



Prefeitura Municipal de Grandes Rios

Av. Brasil, 967 - Fone (0434) 74-1222
CEP 86.845 — GRANDES RIOS — Paraná

LEI Nº 407/92

SÚMULA : Dispõe sobre as ações de saneamento e Vigilância Sanitária, estabelece as sanções respectivas e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria de Saúde Municipal, integrando o sistema Único de Saúde, incumbe as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Compreende-se por ações de Saneamento e Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos de intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da Saúde da população em geral.

Art. 3º - Compreende-se como campo de abrangência, 3 (três) grupos de atividades de Saneamento e Vigilância Sanitária:

§ 1º - Controle de bens e consumo que, direta ou indiretamente, relacione a saúde, envolvendo todas as etapas e processos de produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias primas, transportes, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos correlatos, tecidos e leite humanos, equipamentos médicos-hospitalares e odontológicos, insufláveis, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

§ 2º - Controle de prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnóstico, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de roedores.

§ 3º - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer as ações entre vários aspectos que interferem na sua qualidade compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como da habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º - O Saneamento e Vigilância Sanitária será exercido pelo Município de Grandes Rios, Estado do Paraná, no âmbito de suas atribuições e respectivas circunscrição territorial pela Autoridade Municipal.

§ Un. - Para custear as despesas previstas das ações nesta Lei, fica criada a taxa de saúde constante da tabela anexa.



Prefeitura Municipal de Grandes Rios

Av. Brasil, 967 - Fone (0434) 74.1222
CEP 86.845 — GRANDES RIOS — Paraná

Art. 5º - Compete ao Município:

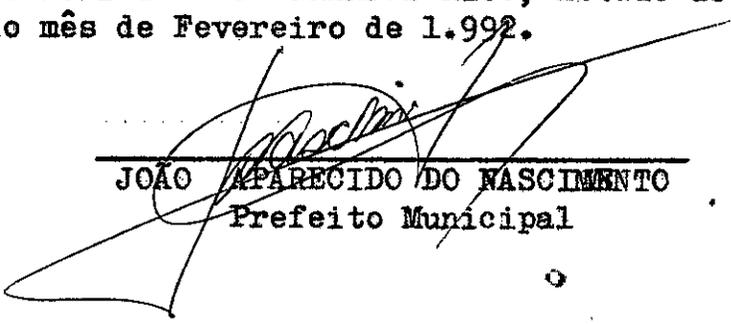
- a) Fornecer à unidade Estadual subsídios técnicos de sua realidade, com vista ao estabelecimento dos padrões de indetida de e qualidade sanitária dos bens, licença de edificações e com fins habitacionais e funcionamento de estabelecimentos/ industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros / de interesse da saúde.
- b) Fiscalizar o âmbito de sua circunscrição, a propaganda co-/ mercial no que diz respeito a sua adequação às normas de proteção à saúde.
- c) Executar programas de dissiminação de informações de inte-/ resse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos / do corpo social Municipal.
- d) Executar as análises laboratoriais de produtos de insumo e generos alimentícios de interesse à saúde.
- e) Executar mediante delegação da Unidade Estadual, as ações / de Vigilância Sanitárias dos locais e processo de trabalho/ que ofereça riscos à saúde e segurança do trabalhador.
- f) Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produ- tos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada/ com a Vigilância Epidemiológica, controle e higiene dos ali- mentos, Vigilância Sanitária e Saneamento básico.
- g) Participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem a proteção da saúde e quali- dade de vida.
- h) Inspeccionar estabelecimentos de interesse a Vigilância Sani- tária.
- i) Realizar a inspeção Sanitária de Abatedouro e esgoto Sanitá- rios.
- J) Outras atividades que forem delegadas pelo Prefeito Municip- pal ou pela Unidade Estadual de Saúde.

Art. 6º - A Autoridade Sanitária deverá encaminhar à Autoridade compe- tente todo processo administrativo que se figurar ou confi- gurar crime contra a saúde pública, ao consumidor, ao meio/ ambiente e os que forem compulsórios por Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, através de Anexos da presente/ Lei, definirá as infrações de natureza leve, grave e gravi- ssima e elaborará demais normas necessarias a fiel execução desta Lei, respeitadas todas as legislações pertinentes.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-/ as disposições em contrários.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de Fevereiro de 1.992.


JOÃO APARECIDO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal